



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 11 de Julho de 2007

Número 132

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2007:

Determina a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Valeira e do Pocinho e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 4400

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2007:

Aprova os princípios gerais a que deverá obedecer a definição do modelo de gestão e financiamento do sector rodoviário nacional e as acções a adoptar para a sua implementação 4401

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2007:

Atribui à nova ponte sobre o rio Tejo, no Carregado, a denominação de Ponte da Lezíria 4403

Ministério da Justiça

Portaria n.º 777/2007:

Altera o quadro de pessoal da Conservatória do Registo Predial do Barreiro 4403

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 778/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Quinta do Casalinho e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia da Encarnação, município de Mafra (processo n.º 115-DGRF) 4403

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão n.º 10/2007:

Uniformiza a jurisprudência sobre a competência territorial — artigo 16.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos — em acções propostas por sindicatos em defesa de interesses dos trabalhadores individuais e fixa como componente o tribunal da sede do sindicato 4404

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2007

As barragens da Valeira e do Pocinho localizam-se na bacia hidrográfica do Douro, no rio Douro, tendo dado origem a albufeiras de águas públicas que constituem importantes reservatórios de água com fins hidroeléctricos, sendo que a albufeira do Pocinho se destina ainda ao abastecimento público, encontrando-se classificada como albufeira de utilização livre pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Tendo em conta a importância de estabelecer regras para a ocupação das margens das albufeiras, considera-se necessário proceder ao ordenamento das albufeiras e da sua área envolvente, através da elaboração de um plano especial de ordenamento do território, no sentido de disciplinar os usos e salvaguardar os recursos presentes com especial incidência para a qualidade dos recursos hídricos.

É também necessário proceder à compatibilização dos diversos usos, actuais e potenciais, permitidos no plano de água e zona de protecção, numa perspectiva de preservação dos recursos naturais em presença, visto estar-se perante um espaço de grande sensibilidade ecológica que se encontra sujeito às pressões decorrentes das suas múltiplas utilizações.

No termos da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas são planos especiais de ordenamento do território, ou seja, instrumentos de natureza regulamentar que constituem meios supletivos de intervenção do Governo, tendo em vista a prossecução de objectivos de interesse nacional com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território.

Considerando a insuficiência dos instrumentos de gestão territorial na área em causa no que se refere à salvaguarda dos recursos e valores naturais;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 33/92, de 2 de Dezembro, e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Valeira e do Pocinho.

2 — Determinar que o Plano de Ordenamento das Albufeiras da Valeira e do Pocinho tenha como finalidade estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos.

3 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Valeira e do Pocinho permita estabelecer um instrumento de gestão das albufeiras e da sua zona envolvente, assim como a articulação entre as entidades com competências na área de intervenção do Plano.

4 — Determinar que a área de intervenção do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Valeira e do Pocinho ficará excepcionalmente sujeita a alterações até à aprovação final do mesmo, correspondendo aos planos de água e às zonas de protecção das albufeiras da Valeira e do Pocinho com uma largura de 500 m medidos na horizontal a partir dos níveis de pleno armazenamento.

5 — Determinar que constituem objectivos do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Valeira e do Pocinho:

a) Definir regras de utilização dos planos de água e da zona envolvente das albufeiras, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;

b) Definir regras e medidas para usos e ocupação do solo que permita gerir as áreas objecto do Plano, numa perspectiva dinâmica e integrada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão de recursos hídricos, quer do ponto de vista de ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada as áreas dos concelhos de Carraceda de Ansiães, São João da Pesqueira, Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa, Freixo de Espada à Cinta e Figueira de Castelo Rodrigo, que se situam na envolvente das albufeiras;

e) Garantir a sua articulação com instrumentos de gestão territorial, planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em elaboração;

f) Garantir a articulação com os objectivos do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Douro;

g) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais das albufeiras;

h) Identificar nos planos de água as áreas mais relevantes para a conservação da natureza, as áreas onde podem ser desenvolvidas outras actividades, nomeadamente de recreio e lazer, prevendo a compatibilidade e complementaridade entre as diversas utilizações;

i) Garantir a compatibilidade com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 344-A/98, de 6 de Novembro, relativo à utilização da via navegável do Douro.

6 — Determinar que a entidade responsável competente para a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Valeira e do Pocinho é o Instituto da Água, I. P., em cujos trabalhos intervirão as Câmaras Municipais de Carraceda de Ansiães, São João da Pesqueira, Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa, Freixo de Espada à Cinta e Figueira de Castelo Rodrigo, no âmbito da comissão mista de coordenação.

7 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, a composição da comissão mista de coordenação que acompanhará a elaboração do Plano, nos seguintes termos:

a) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, que preside;

b) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

c) Um representante da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;

d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

- e) Um representante do Turismo de Portugal, I. P.;
- f) Um representante da Capitania do Porto de Leixões e Douro;
- g) Um representante do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.;
- h) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- i) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães;
- l) Um representante da Câmara Municipal de São João da Pesqueira;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo;
- n) Um representante da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa;
- o) Um representante da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta;
- p) Um representante da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo; e
- q) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa de Associações de Defesa do Ambiente.

8 — Fixar em 15 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do Plano.

9 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Valeira e do Pocinho deve ser concluída no prazo de 15 meses contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2007

O Programa do XVII Governo Constitucional estabelece como objectivo prioritário da acção governativa ao nível do sistema rodoviário a resolução dos problemas de capacidade, financeira e técnica, de execução do Plano Rodoviário Nacional, baseada numa selecção de prioridades tendo em conta previsões de tráfego, requisitos de segurança e perspectivas de desenvolvimento.

A mobilidade representa um aspecto determinante da qualidade de vida das populações e um factor decisivo para a competitividade das regiões e para promover a coesão territorial e social. Neste contexto, o desenvolvimento do sistema rodoviário, enquanto parte integrante do sistema de transportes global e nacional visa satisfazer as necessidades de procura, quer em transporte individual, quer em transporte público, ao mesmo tempo que contribui para o combate à sinistralidade rodoviária. Da mesma forma, esse desenvolvimento pretende reforçar, através do aumento de fluxos de mercadorias, a posição competitiva e económica do País em articulação estreita com os outros sistemas de transportes.

Paralelamente, tendo em conta a selecção de prioridades a definir, e sem prejuízo das limitações de capa-

cidade financeira acima referidas, importa prosseguir o objectivo de conclusão da rede de auto-estradas e da restante rede viária e avançar com o estabelecimento de um programa de monitorização, modernização e reparação das estradas nacionais e regionais existentes, bem como com a contratualização da sua manutenção, e proceder à conclusão da reestruturação institucional do sector, separando as funções de regulação, de licenciamento e de fiscalização.

Tal como em outras áreas da acção governativa, também no sector rodoviário, ou com impacte nele, têm vindo a ser adoptadas medidas conducentes à concretização destes objectivos.

Em Janeiro de 1997, o Governo criou, através do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, novas concessões rodoviárias em regime de portagem real, introduzindo no sistema rodoviário o regime de contratação em parceria público-privada.

Em Outubro desse ano, com a aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, foi dado um novo e decisivo passo no sentido do aumento da oferta de infra-estruturas rodoviárias e da aceleração da execução do Plano Rodoviário Nacional, ao ser introduzido pela primeira vez em Portugal o regime que ficou conhecido como das concessões sem custos para o utilizador (SCUT).

O programa das novas concessões com e sem portagem real significou uma opção estratégica do Estado no reforço da coesão nacional e da competitividade e atractividade de regiões do País menos bem servidas do ponto de vista das acessibilidades, sendo já possível identificar sucessos importantes ao nível da qualidade de vida das populações, ao mesmo tempo que se registam significativos avanços em matéria de diminuição da sinistralidade rodoviária.

Em Julho de 1998, o movimento reformador do sector rodoviário nacional prosseguiu com a aprovação do novo Plano Rodoviário Nacional, definindo o quadro de desenvolvimento das vias de comunicação de carácter nacional, o qual constituiu um instrumento de planeamento essencial para o País.

Entretanto, e do ponto de vista da organização institucional no sector, foi, em 1999, refundada a antiga Junta Autónoma das Estradas (JAE), através da criação de três institutos que, já em 2002, foram consolidados no Instituto das Estradas de Portugal, I. P. (IEP), transformado, em 2004, numa entidade de natureza empresarial, a EP — Estradas de Portugal, E. P. E., que iniciou a actividade em 1 de Janeiro de 2005.

Decorridos 10 anos sobre este intenso movimento de redefinição da intervenção e do papel do Estado no sector rodoviário, impõe-se agora desenvolver um novo modelo de gestão e financiamento, assente num maior aprofundamento da gestão empresarial do sector e num envolvimento mais profundo da iniciativa privada.

Assente nestes princípios base, visa-se promover uma maior eficiência na afectação dos recursos e uma maior aproximação ao mercado, implementando princípios de gestão privada e transferindo de forma sistemática os riscos de projecto, de construção e financiamento, originariamente a cargo do Estado, para os operadores do sector.

Ao mesmo tempo, pretende-se centrar energias no reforço e consolidação dos conceitos base da solidariedade intergeracional, da coesão nacional, da transparência dos custos das funções do Estado e da auto-sustentabilidade do sector rodoviário.

Entende-se como essencial, para o sucesso da implementação deste novo modelo, dotar a EP, E. P. E., de uma maior agilidade e autonomia empresarial, fundamentais para o seu renovado papel, procedendo à sua transformação em sociedade anónima, com atribuição de objectivos de gestão mais ampla e operacional.

A nova natureza societária da EP — Estradas de Portugal, S. A. (EP, S. A.), permitirá associar, ao nível da estrutura accionista, capitais privados e capitais públicos no desenvolvimento do sector rodoviário e reforçar o princípio de que o Estado não garante ou avaliza, directa ou indirectamente, qualquer dívida ou obrigação desta sociedade, nem assume qualquer responsabilidade pelos seus passivos, seja qual for a sua natureza.

Adicionalmente, a relação entre o Estado e a EP, S. A., deve seguir e seguirá os princípios relativos ao bom governo societário, recentemente aprovados pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março.

A adopção destes princípios requer, da parte do Estado, uma alteração estrutural de fundo na sua relação com a rede rodoviária nacional e uma reorganização total das estruturas da Administração Pública que nela intervêm. Esta alteração essencial do paradigma histórico do sector rodoviário será consubstanciada na atribuição de uma concessão relativa à rede rodoviária nacional à EP, S. A., em termos a definir em decreto-lei.

Este novo modelo organizativo, traduzido num contrato de concessão de longo prazo a celebrar entre o Estado e a EP, S. A., representa uma modificação histórica do papel até aqui desempenhado pela EP, E. P. E., e, antes desta, pela JAE e pelo IEP, assegurando, de um só passo, um maior envolvimento de investidores e financiadores privados em moldes mais competitivos; a transparência nos custos e tarifas aplicadas no sector; o controlo público do desempenho e da eficiência da EP, S. A.; e a fixação de objectivos públicos e contratualizados no que se refere à qualidade de serviço das vias nacionais, à redução da sinistralidade, e um modelo de gestão empresarial que permitirá tornar o sector rodoviário auto-sustentável e geracionalmente equitativo.

Nesta reforma do sector, o Governo reafirma, uma vez mais, o compromisso de não aumentar a carga fiscal, já assumido aquando da apresentação do Plano de Estabilidade e Crescimento, em Junho de 2005.

Assim, e para além da cobrança de portagens aos respectivos utilizadores, no caso das actuais e futuras concessões de portagem real, quando aplicável, o referido modelo de financiamento passará a integrar uma Contribuição de Serviço Rodoviário, que constituirá receita própria da EP — Estradas de Portugal, S. A.

A Contribuição de serviço rodoviário deverá incidir sobre os utilizadores das infra-estruturas rodoviárias, tendo em conta o consumo de combustível.

Neste novo paradigma de relação entre o Estado, os utilizadores e a rede rodoviária nacional assume particular relevância a criação de um instituto público com funções de regulação — o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. (InIR), cuja lei orgânica e estatutos foram já publicados no *Diário da República*.

O InIR, na prossecução das suas atribuições, terá um papel regulador e fiscalizador do sector, assegurando uma maior transparência e escrutínio na relação do Estado com a EP, S. A., e maior transparência na formação de preços e tarifas, nomeadamente da Contribuição de Serviço Rodoviário, sempre na defesa do

manifesto interesse público que esse controlo em si mesmo representa e no reforço de um mercado emergente que importa valorizar e credibilizar.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o modelo de gestão e financiamento do sector das infra-estruturas rodoviárias, abrangendo a totalidade da rede rodoviária nacional, deverá assentar nos seguintes princípios gerais:

a) Coesão territorial, traduzido na assunção complementar de encargos pelo Estado, relativamente a infra-estruturas rodoviárias seleccionadas, sempre que tal se justifique atendendo aos indicadores de desenvolvimento socio-económico das regiões em causa e à ausência de alternativas viáveis;

b) Solidariedade intergeracional, traduzido na adequada distribuição dos custos da rede rodoviária nacional pelos respectivos beneficiários, presentes e futuros, atendendo à vida útil das mesmas, e favorecendo o ajustamento da respectiva amortização financeira à sua amortização económica;

c) Eficiência ambiental, traduzido na discriminação positiva dos veículos que, para um determinado nível de utilização das infra-estruturas permitam menores consumos de combustível ou recorram a fontes de energia menos poluentes;

d) Contratualização de longo prazo das responsabilidades decorrentes da concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional, traduzido, designadamente, na celebração de contrato de concessão entre o Estado e a EP — Estradas de Portugal, S. A.;

e) Definição do preço global do serviço representado pelo uso e disponibilidade da rede rodoviária nacional a cargo da EP — Estradas de Portugal, S. A., e assente na criação da Contribuição de serviço rodoviário como receita própria desta entidade;

f) Associação de investimento privado ao desenvolvimento da rede rodoviária nacional, traduzido no reforço das parcerias público-privadas, sem prejuízo da abertura do capital da EP — Estradas de Portugal, S. A., a entidades privadas, em termos a definir; e

g) Reforço da segurança rodoviária traduzido na contratualização de políticas activas para a segurança dos utilizadores, prevendo-se para o efeito, no contrato de concessão a celebrar com a EP — Estradas de Portugal, S. A., os instrumentos adequados.

2 — Determinar que, para além da cobrança de portagens aos utilizadores, no caso das actuais e futuras concessões de portagem real, quando tal se aplique, e das eventuais transferências orçamentais que, em regime complementar, se venham a revelar adequadas, o referido modelo de gestão e financiamento passará a integrar uma contribuição de serviço rodoviário que constituirá receita própria da EP Estradas de Portugal, S. A.

3 — Determinar que a contribuição de serviço rodoviário deverá incidir sobre os utilizadores das infra-estruturas rodoviárias, tendo por referência os quilómetros percorridos com base numa unidade de consumo de combustível, garantindo uma discriminação positiva dos utilizadores de veículos mais eficientes em termos ambientais, ou movidos a fontes de energias menos poluentes.

4 — Determinar que a contribuição de serviço rodoviário não implique oneração adicional dos utilizadores

das infra-estruturas rodoviárias, tendo a sua criação contrapartida na redução do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos de forma a assegurar tal neutralidade.

5 — Incumbir o Ministro de Estado e das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações da adopção imediata das medidas necessárias à implementação dos princípios enunciados na presente resolução, procedendo à apresentação das iniciativas com vista, designadamente, a:

a) Rever o Plano Rodoviário Nacional e as correspondentes implicações no respectivo plano de investimentos e financiamento;

b) Implementar o modelo de regulação na sequência da recente criação do InIR, I. P.;

c) Apresentar um projecto de decreto-lei de transformação da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., em EP — Estradas de Portugal, S. A.;

d) Apresentar uma proposta de bases da concessão a constituir sobre a rede rodoviária nacional;

e) Apresentar uma proposta de minuta de contrato de concessão a outorgar com a EP — Estradas de Portugal, S. A.;

f) Implementar a Contribuição de Serviço Rodoviário;

g) Proceder à negociação das actuais concessões rodoviárias.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2007

No presente ano de 2007 concluiu-se uma importante obra de arte rodoviária em Portugal — a ponte e viadutos de acesso que atravessam o rio Tejo e a Lezíria, nos concelhos de Alenquer, Benavente e Vila Franca de Xira, com uma extensão de 11 700 m, iniciada no ano de 2005.

Cumpre-se agora o início do serviço efectivo desta nova estrutura, tendo o Governo, após consulta aos municípios de Alenquer, Benavente e Vila Franca de Xira, escolhido a designação Ponte da Lezíria. Em Portugal, a Lezíria é, desde há muito, uma referência que identifica uma região bem demarcada por uma comunidade urbana, sendo-lhe reconhecido, simultaneamente, um riquíssimo património cultural, paisagístico, arquitectónico e agrícola.

Esta nova ponte representa um compromisso com o desenvolvimento, não somente do concelho onde é erguida mas de toda uma região, pela melhoria da mobilidade e das acessibilidades e enquanto instrumento potenciador de uma diversificação económica que complementa e reforça o actual modelo produtivo da Lezíria.

Atento o exposto, considera-se que a designação da ponte como Ponte da Lezíria é a que melhor se ajusta à realidade humana e geográfica que a mesma atravessa.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Atribuir à nova ponte sobre o rio Tejo, no Carregado, a denominação de Ponte da Lezíria.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 777/2007

de 11 de Julho

Importando dar execução ao acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 8 de Fevereiro de 2007, proferido no âmbito do processo n.º 10 667/01, torna-se necessário alterar o quadro de pessoal da Conservatória do Registo Predial do Barreiro, mediante a criação de um lugar de primeiro-ajudante, a extinguir quando vagar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, conjugado com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo único

Alteração do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Predial do Barreiro

O quadro de pessoal da Conservatória do Registo Predial do Barreiro é acrescido de um lugar de primeiro-ajudante, a extinguir quando vagar.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 27 de Junho de 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 778/2007

de 11 de Julho

Pela Portaria n.º 1039/95, de 25 de Agosto, foi renovada até 13 de Agosto de 2007 a zona de caça associativa da Quinta do Casalinho e anexas (processo n.º 115-DGRF), situada no município de Mafra, concessionada à Associação de Caçadores do Alto da Mina.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis, a concessão da zona de caça associativa da Quinta do Casalinho e anexas (processo n.º 115-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sites na freguesia da Encarnação, município de Mafra, com a área de 209 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Agosto de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Junho de 2007.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão n.º 10/2007

Processo n.º 89/2007 — 1.ª Secção

Acordam no pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

I — Relatório. — O Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos veio interpor recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de Setembro de 2006, que negou provimento ao recurso que deduziu da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa que se declarou incompetente territorialmente, e competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, para conhecer da acção administrativa especial que moveu contra o Ministério das Finanças e da Administração Pública, para defesa colectiva dos direitos e interesses individuais dos seus associados Vivaldo Rodrigues Passos e João Lino Cabo Espadeiro, por entender que o mesmo se encontra em oposição com o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25 de Maio de 2006, proferido no processo n.º 1502/2006.

Terminou as suas alegações concluindo da seguinte forma:

«a) O M.^{mo} Tribunal Central Administrativo Sul a confirmar a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa em julgar-se territorialmente incompetente, em razão do território, para conhecer do presente processo, determinando a sua remessa para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, fez, com o devido respeito, errónea aplicação da lei aos factos pelo que o respectivo acórdão não deve ser mantido.

b) Na verdade, nos termos do disposto no artigo 16.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, os processos, em 1.ª instância, são intentados no tribunal da residência habitual ou da sede do autor, pelo que, tendo a acção sido proposta pelo autor Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos em representação dos associados melhor identificados nos autos, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, deve, como tal, e nos termos da regra de competência territorial acima referida ser efectivamente interposta em Lisboa, local da sua sede.

c) É que aceitar o entendimento defendido no duto acórdão recorrido seria, salvo o devido respeito, contrariar a própria razão de ser da consagração daquela regra de competência territorial que assenta na proximidade das partes, dos intervenientes processuais, com o tribunal onde é julgada a acção.

d) Donde o duto acórdão recorrido, ao defender a incompetência territorial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, violou o artigo 16.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, bem como o artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, não devendo ser mantida.

e) O duto acórdão recorrido, ao defender a incompetência territorial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, contrariou também anterior Acórdão proferido em 25 de Maio de 2006 pelo mesmo Tribunal recorrido, no processo que correu termos com o n.º 1502/2006, no 2.º Juízo.

Donde, invocando o duto suprimento de VV. Ex.^{as} deve revogar-se o duto acórdão *a quo* com todas as legais consequências.»

A entidade recorrida, notificada para o efeito, não produziu alegações.

Notificado, nos termos do artigo 146.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal nada veio dizer.

Sem vistos, mas com entrega de cópia do projecto de acórdão aos Srs. Juizes Adjuntos, cumpre decidir.

II — Factos. — Com interesse para a decisão está adquirido nos autos:

1) O Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos tem sede na Avenida do Coronel Galhardo, 22-B, em Lisboa;

2) Os seus associados Vivaldo Rodrigues Passos e João Lino Cabo Espadeiro residem, ambos, na área de jurisdição do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja.

3) Em 21 de Fevereiro de 2005 o Sindicato referido no n.º 1) interpôs uma acção especial administrativa no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, para anulação de actos processadores de vencimentos reportados àqueles associados e de condenação à prática dos actos administrativos devidos;

4) Por sentença de 18 de Outubro de 2005, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa considerou-se territorialmente incompetente e considerou competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja;

5) Pelo Acórdão de 28 de Setembro de 2006, o Tribunal Central Administrativo Sul confirmou aquela decisão.

III — Direito. — 1 — O primeiro passo neste tipo de recurso — uniformização de jurisprudência — visa avaliar da existência de oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. Dir-se-á, desde já, que a contradição é patente. Com efeito, os acórdãos em confronto, tendo por base situações de facto e de direito substancialmente similares, perfilharam soluções opostas.

Assim, enquanto o acórdão proferido nos autos, emitido pelo Tribunal Central Administrativo, confirmou uma sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, em sede de interpretação dos artigos 16.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, que se considerou territorialmente incompetente, e competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, para conhecer de uma acção administrativa especial intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, na defesa de interesses de dois seus associados residentes na área da jurisdição deste último tribunal, o acórdão dissintâneo, proferido pelo Tribunal Central Administrativo em 25 de Maio de 2006, no recurso n.º 1502/2006, no mesmo quadro factual e jurídico, considerou competente territorialmente o tribunal da área de jurisdição da sede do autor, o Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, não tendo por relevante a residência dos representados na acção intentada por aquele. São estas as teses em confronto nos referidos arestos. As razões da contradição assentam no facto de os acórdãos em causa relevarem de modo diverso a autoria das acções.

2 — O acórdão recorrido considerou que o facto de a lei conferir legitimidade aos sindicatos não significa que estes sejam os sujeitos da relação material controvertida, isto é, que estejam na acção em nome e em defesa de interesses de que sejam titulares. Deste ponto de vista, para efeitos de atribuição da competência, nos termos do artigo 16.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ter-se-iam de considerar autores os «associados representados», em cuja esfera jurídica se assinalam os interesses a defender na acção.

Em oposição ao assim decidido, o acórdão fundamento considerou que a legitimidade concedida aos sindicatos tem de ser entendida de um modo pleno, conferindo-lhes a qualidade de parte para todos os efeitos, inclusive para a determinação do tribunal territorialmente competente, que teria de ser encontrado pela localização da sede do autor.

É esta dissensão que o pleno é chamado a sanar, uniformizando a jurisprudência.

3 — Fazemos uma breve excursão sobre a questão da legitimidade processual dos sindicatos. Nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, as associações sindicais têm «legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem».

Por algum tempo a jurisprudência deste Tribunal errou entre duas posições antagónicas relativamente à interpretação deste normativo. Uma corrente entendia que a matriz da legitimidade processual atribuída aos sindicatos se continha na defesa de interesses colectivos ou de interesses comuns a vários associados. Em ambos os casos sempre escorada numa pluralidade, ou de interesses (interesses colectivos) ou de sujeitos (defesa colectiva) — neste sentido os Acórdãos da Secção de 4 de Março de 2004, no recurso n.º 1945/2003, e de 3 de Novembro de 2004, no recurso n.º 2018/2003, entre outros. Em sentido oposto, um outro entendimento sustentava que o legislador, ao reconhecer às associações sindicais legitimidade «para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem», estava a conferir-lhes legitimidade para assumirem em juízo, também, a defesa do interesse individual de um dos seus associados aqui os Acórdãos de 6 de Fevereiro de 2003, no recurso n.º 1785/2002, de 22 de Outubro de 2003, no recurso n.º 655/2003, de 25 de Maio de 2004, no recurso n.º 61/2004, e de 21 de Setembro de 2004, no recurso n.º 1970/2003, entre outros.

O Tribunal Constitucional viera, entretanto, no seu Acórdão n.º 160/99, de 10 de Março, a julgar inconstitucionais, por violação do artigo 56.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, as normas que, segundo a interpretação da decisão de que ali se recorria, se extraía dos artigos 77.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, 46.º, n.º 1, do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo e 821.º, n.º 2, do Código Administrativo, segundo a qual os sindicatos careciam de legitimidade activa para fazerem valer contenciosamente o direito à tutela jurisdicional da defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representassem. Vindo, mais tarde, a reiterar essa posição, reforçando-a, no Acórdão n.º 103/2001, de 14 de Março, ao julgar inconstitucional, por violação do artigo 56.º, n.º 1, da CRP, a norma do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, conjugada com a do n.º 2 do artigo 821.º do Código Administrativo, com o sentido de que os sindicatos não gozavam de legitimidade activa para contenciosamente exercerem a tutela jurisdicional da defesa colectiva dos interesses individuais dos trabalhadores representados, sem outorga de poderes de representação e sem prova da filiação dos trabalhadores lesados.

Este tribunal pleno teve então oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, no Acórdão de 6 de Maio

de 2004, no recurso n.º 1888/2003, vindo a decidir que «os sindicatos têm legitimidade para a interposição de recursos contenciosos em defesa de todos os direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, em matéria sócio-profissional, independentemente de, no caso concreto, estar ou não em causa o interesse de todos os seus associados». Mais recentemente, no Acórdão de 25 de Janeiro de 2005, proferido no recurso n.º 1771/2003, em sede de oposição de julgados, veio a dirimir a divergência ainda actuante, firmando jurisprudência, no sentido de que «a disposição do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, ao reconhecer às associações sindicais legitimidade ‘para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem’, consagra a legitimidade processual activa dessas mesmas associações para a defesa dos direitos e interesses individuais de um só trabalhador». E fê-lo por entender que a Constituição, no n.º 1 do seu artigo 56.º, quando reconhece a estas associações competência para defenderem os trabalhadores que representem, não restringe tal competência à defesa dos interesses colectivos desses trabalhadores, antes supõe que ela se exerça igualmente para defesa dos seus interesses individuais.

É, pois, na senda desta doutrina, vertida, quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional, quer na jurisprudência deste tribunal pleno, que temos por inquestionável o entendimento de que a legitimidade que a lei confere aos sindicatos tem de ser entendida de uma forma ampla (típica). Isto é, que o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/99 titula aquelas associações de uma legitimidade processual própria, para estarem por si em juízo e não como meros representantes dos trabalhadores nelas filiados. Por outras palavras, esse preceito não visa criar a possibilidade de uma representação de natureza semelhante àquela que se estabelece entre alguém que padece de incapacidade (jurídica) e o seu representante, situação em que está em juízo o representado e não o representante.

4 — Esta breve resenha reconduz-nos à questão decidida, uma vez que a solução a adoptar passa pelo crivo do entendimento que se tiver sobre a amplitude da legitimidade processual, conferida pelo legislador naquele n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/99, e a sua articulação com o factor de conexão territorial plasmado no artigo 16.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o *forum actoris*. Como aí se diz, sob a epígrafe «Regra geral», inserida na secção «Da competência territorial», «sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e das soluções que resultam da distribuição das competências em função da hierarquia, os processos, em primeira instância, são intentados no tribunal da residência habitual ou da sede do autor ou da maioria dos autores». Da sua leitura não se retira uma qualquer densificação do conceito de autoria que aponte no sentido dos sujeitos da relação material controvertida. Em comentário a este artigo, Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Coimbra, Almedina, pp. 108 e 109, referem que a regra da competência do tribunal da residência ou sede do recorrente prende-se, a par de outras razões, com a aproximação desejada da justiça a quem a ela recorre, o que, desde logo, se apresenta como forte argumento a favor da tese do recorrente. Aceitar o entendimento defendido no acórdão recorrido seria, como

sustenta o recorrente, contrariar, pelo menos parcialmente, a própria razão de ser da consagração das regras sobre competência territorial (artigos 16.º a 22.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que assentam na proximidade das *partes*, dos intervenientes processuais, ao tribunal que julgará a acção.

Mas, mais do que a bondade desta argumentação, pesa a desfavor do decidido o confronto que se faz, no aresto sindicado, da legitimação processual dos sindicatos com a relação material controvertida. É que, como refere Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora 1963, p. 83, «a legitimidade não é [...] uma qualidade pessoal das partes (como a capacidade), mas uma certa posição delas em face da relação material litigada. [...] É o poder de dispor do processo — de o conduzir ou gestionar [...] no papel de parte». E, mais adiante, a p. 89, relativamente à indicação dos elementos determinantes da competência dos tribunais, acrescenta que «a competência do tribunal não depende, pois, da legitimidade das partes nem da procedência da acção. É ponto a resolver de acordo com a *identidade das partes* e com os termos da pretensão do autor (compreendidos aí os respectivos fundamentos), não importando averiguar quais deviam ser as partes e os termos dessa pretensão». No mesmo sentido, Miguel Teixeira de Sousa ⁽¹⁾, em estudo publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 292, pp. 53 e segs., sobre a legitimidade singular na matriz processual declarativa, reflectida no artigo 26.º do Código de Processo Civil, afirma que, «por um lado, não identifica a legitimidade processual com a questão de fundo, não exige uma concepção material da parte processual nem uma correspondência da legitimidade processual com a substantiva; por outro, mostra que a referência daquela ao objecto inicial do processo implica a antecedência da parte para o objecto e não deste para aquela».

Ou seja, não é correcto, em sede de apreciação dos pressupostos processuais, estabelecer, em termos definitivos, uma relação substantiva entre a parte, tal como formalmente se apresenta na petição, e os sujeitos da relação material controvertida. O que se lhe pode exigir é que tenha *uma certa posição em face da relação material litigada*, posição que, no caso em apreço, o sindicato efectivamente tem. Titulados no poder de dispor do processo, *de o conduzir ou gestionar no papel de parte* pelo Decreto-Lei n.º 84/99 e a coberto do artigo 56.º, n.º 1, da CRP, os sindicatos encontram-se dotados de uma legitimidade originária específica, que não depende de um direito subjectivo ou de um interesse material próprios — se bem que possa dizer-se que as posições jurídicas de cariz laboral dos seus associados em larga

medida também são suas. Daqui decorre que é em relação aos sindicatos autores que têm de se aferir os pressupostos processuais, nomeadamente a determinação do tribunal territorialmente competente. Guilherme da Fonseca, «Legitimidade processual singular, contencioso administrativo e associações sindicais», *CJA*, n.º 43, pp. 25 e segs., caracteriza esta «defesa colectiva pelas associações sindicais, de direitos ou interesses individuais dos trabalhadores que representam, como uma *acção colectiva egoística*, que, citando F. Nicolau Santos Silva («Os interesses supra-individuais e a legitimidade processual civil activa», *Quid Juris*, n.º 134), fundando-se em critérios de legitimidade extraordinários, «ou seja, a legitimidade assenta na titularidade dos interesses directos e imediatos por parte dos associados que delegam nela, associação, a representação em conjunto», deve resultar de previsão legal [primeira parte do n.º 3 do artigo 26.º do CPC ⁽²⁾].

5 — Em conclusão. O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, ao prescrever que as associações sindicais têm «legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representam» está a conceder-lhes, inequivocamente, a qualidade de parte processual. Sendo assim, de acordo com o disposto no artigo 16.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, as acções por elas intentadas, a coberto daquele preceito, devem sê-lo «no tribunal da residência habitual ou da sede do autor», ou seja, no tribunal da sua própria sede.

IV — Decisão. — Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso jurisdicional, anulando o acórdão recorrido, e, em consequência, em anular a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa de 18 de Outubro de 2005, julgando-o territorialmente competente para apreciar o pedido formulado na acção.

Sem custas.

⁽¹⁾ Citado por Guilherme da Fonseca in *CJA*, n.º 43, p. 25.

⁽²⁾ No mesmo sentido, embora se trate de preceitos não citados nos arestos em confronto, os artigos 9.º, n.º 1, e 55.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Lisboa, 29 de Março de 2007. — Rui Botelho (relator) — Azevedo Moreira — Santos Botelho — Rosendo José — Angelina Domingues — Pais Borges — João Belchior — Jorge de Sousa — Costa Reis — Adérito Santos — Madeira dos Santos — Cândido de Pinho — São Pedro — Políbio Henriques — Fernanda Xavier — Freitas Carvalho.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,56



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa